



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ
DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

| | |
|---|--|
| Protocolo e-SIC.RJ: | 6419/2019 |
| Assunto: | Requerente solicita cópia eletrônica de todos os documentos assinados por [REDACTED] como Chefe do Laboratório de Biotecnologia do CBB/UENF. |
| Restrição de Acesso: | Negativa de acesso a informação. |
| Data do Recurso à CGE: | 06/09/2019 às 20:15:22 hs. |
| Ementa: | O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da negativa de acesso a informação. |
| Órgão ou Entidade Recorrido (a): | Universidade Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF |

af

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1 ANÁLISE E PARECER

1.1 A Solicitante em seu pleito inicial formula o seguinte pedido, amparado na Lei de Acesso à Informação – LAI: “solicita cópia eletrônica de todos os documentos assinados por [REDACTED] como Chefe do Laboratório de Biotecnologia do CBB/UENF”.

1.2 Em sede singular e em 1ª e 2ª Instância Recursal, o Órgão requisitado para negar a informação, embazou a sua decisão no parecer da ASJUR/UENF, que em síntese opinou pela negativa da informação por classificar o pedido como genérico, desproporcional, desarrazoado e por exigir trabalho adicional, nos termos dos incisos I, II e III do art. 14 do Decreto nº 46.475/18.

1.3 Inconformada com a manifestação do Órgão requerido, a Requerente interpõe o presente recurso a esta Terceira Instância Recursal do Estado.

1.4 Cabe destacar que Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi instituída pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que estabeleceu, entre as suas competências o poder de decidir em **terceira** instância recursal, as controvérsias oriundas da LAI.

1.5 Registre-se, por oportuno, que o recurso foi apresentado a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro – OGE/RJ, **tempestivamente**, na forma prevista no art. 22 do Decreto Estadual n.º 46.475/18, considerando

Avenida Erasmo Braga, nº 118 - 12º e 13º andares - Centro - Rio de Janeiro/RJ -
CEP 20020-000





Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

que os recursos foram interpostos em **06 de setembro de 2019**, nos termos consignado no Sistema **e-SIC**, canal de comunicação do Estado do Rio de Janeiro com o cidadão para os procedimentos referentes às solicitações de informações previstas na Lei de Acesso à Informação – LAI.

1.6 Cabe aqui mencionar que o acesso à informação pública é um direito de matriz constitucional, e que a Lei de Acesso à Informação, ao regulamentar este direito fundamental, trouxe em sua esteira a consagração do princípio de acesso às informações da administração pública, como **regra** básica e a sua **restrição** uma **exceção**, e mesmo assim, essa deve ser analisada ponderadamente pelos órgãos e entidades da administração, com o intuito de garantir, sempre, o direito constitucional de acesso à informação.

1.7 É oportuno registrar, que nas negativas de acesso à informação da solicitação objeto do presente recurso, decididas pelo Órgão requerido, em nenhum daquelas fases processuais, o Cidadão não foi informado sobre o seu direito de interpor recurso, do mesmo modo, qual seria o prazo legal e a autoridade que o apreciaria, em descumprimento ao estatuído no inciso II do art. 19 do Decreto nº 46.475/18, que estabelece:

Art. 19 - Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

(...)

II - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará;

1.8 Não podemos deixar de evidenciar que a Requerente ao efetuar o seu pedido inicial, o faz de forma **ampla, clara e específica**, qual seja, “**solicita cópia eletrônica de todos os documentos assinados por [REDACTED] como Chefe do Laboratório de Biotecnologia do CBB/UENF”.** (Grifei)

Avenida Erasmo Braga, nº 118 - 12º e 13º andares - Centro - Rio de Janeiro/RJ -
CEP 20020-000



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

1.9 Entretanto, em consulta formulada por esta OGE à Requerente, a mesma informa que:

(...) Creio que a grande maioria dos documentos que deram origem a documentos físicos tenham originado de um documento eletrônico. Na verdade estou quase certa disso. Uma das poucas exceções seria a lista de presença. Se a adição de documentos físicos, que chama de "de mero expediente", **leve à dificuldade no atendimento do pedido estes podem ser retirados.**" (Grifei)

1.10 Em que pese o Órgão requerido ter negado a informação com apoio nos incisos I, II e III do art. 14 do Decreto Estadual nº 46.475/2018, o mesmo não apresentou estudo que demonstrasse tal demanda. Desse modo, tal assertiva subjetiva não se sustenta diante da Lei de Acesso à Informação.

1.11 Cremos que não seja tão trabalhoso para o Órgão requerido levantar em seus registros, o período em que o Sr. [REDACTED] foi eleito e exerceu a Chefia do Laboratório de Biotecnologia da UENF a ponto de inviabilizar o fornecimento da informação pretendida pela Requerente. Estes dados, a priori, fazem parte dos anais da Universidade.

1.12 Em recurso nesta 3ª Instância a Requerente anexou a lista de 75 (setenta e cinco) Comunicações Internas geradas pelo Laboratório de Biotecnologia no ano de 2018, justificando a sua afirmação de que é possível o fornecimento das suas informações de forma eletrônica.

1.13 Ressaltamos que não cabe discricionariedade ao agente público, responsável pelo tratamento da solicitação, quanto ao atendimento do pedido de acesso à informação preconizado na Lei Federal nº 12.527/2011.



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

1.14 À vista do pedido da Solicitante e as contrarrazões do Órgão requerido, entendemos que o presente recurso merece ser provido parcialmente, no sentido do Órgão requerido disponibilizar à Requerente as informações que **dispõem em forma eletrônica**, ressalvado em todos os casos: (i) os dados considerados com sensíveis; e (ii) os dados previstos no inciso VI art. 23 da Lei nº 12.527/11, por ventura existentes naqueles documentos.

2 PARECER

De todo o exposto, conclui-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso visto que a Recorrente tem direito de acesso à informação nos termos do *caput* do art. 10 Lei nº 12.527/11, e por outro lado, a Administração Pública tem o dever de fornecer as informações constantes do seu acervo ou banco de dados (**registro eletrônico**) – nos termos do inciso III do art. 14 do Decreto nº 46.475/18 –, e se revestidas nas condições de informações públicas, *não qualificadas como sensíveis*, nos termos do § 1º do art. 31 e dos *dados relacionados à pesquisa e ao desenvolvimento científico*, com base no inciso VI art. 23 da Lei nº 12.527/11, da já mencionada norma legal.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2019.


AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6


EDUARDO WAGA

Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5015479-6



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato louvado no Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente Recurso, com fulcro no art. 25 do Decreto Estadual nº 46.475, de 25 de outubro de 2016, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 6419/2019, direcionado à Universidade Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2019.



MAGNO TARCÍSIO DE SA
Ouvidor-Geral do Estado
Id. 1943752-8